



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANIA / PE

Processo: 00014297220118171390

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais em forma de Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

No presente *casum*, temos que a parte Autora requereu administrativamente o valor referente ao SEGURO DPVAT, tendo em vista que, segundo alega, restou permanente inválido, vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21.04.2011.

Após ter recebido indenização referente ao seu grau de invalidez, apurado em perícia médica, vem requerer pagamento de complementação desta monta, com o fito de alcançar a soma de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o que certamente não deve prosperar!

Frisa-se que o autor recebeu administrativamente o valor de R\$ 3.375,00(três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

A parte autora, instruiu sua exordial, sem refutar nenhum documento que possa corroborar com sua pretensão, pois deixa de demonstrar o percentual da invalidez que sustenta ser total, afrontando a Lei 11.945/2009 vigente.

Verificada a questão, foi determinada a produção de prova pericial, tendo atestado o ilustre perito pela ausência de invalidez permanente da vítima, uma vez que a parte autora estaria apta a exercer diversas atividades profissionais.

Perícia Judicial

Em resposta ao ofício nº 2015.0062.000563, de 25/02/2015 no processo nº 0001429-72.2011.8.17.1390, encaminhada pela Ilma Sra. Raquel Barofaldi Bueno, juíza de Direito da Comarca de Sertânia – Pernambuco, seguem-se as respostas ao questionário encaminhado. Perícia realizada no Sr. Josimar Rodrigues dos Santos, RG: 6866106, SDS/PE:

- 1- Foi lesionado, de acordo com laudo apresentado do Dr Sergio Melo, CRM: 17051, de 21/04/2015, em decorrência de acidente de moto, com Traumatismo Intracraniano (CID: S06), além de hematomas em face, segundo foto da época.
- 2- Não. Apresenta audiometria de 09/02/2015, realizada pela fonoaudióloga Gabriella Bueno, CRFa: 9385-DF, com OD- limiar tritonal dentro da normalidade com perda neurosensorial nas frequências 4k, 6k e 8khz. A alteração registrada em audiometria não gera debilidade funcional e não há como associá-la ao acidente.
- 3- Não cabe.
- 4- Não cabe.
- 5- Não.

E neste aspecto, fica comprovado na lide que a lesão sofrida pelo autor, se trata de invalidez permanente, conforme laudo pericial acima.

Portanto Exa., está cabalmente demonstrado que o pedido do autor é despropositado e não merece guarida judicial, devendo ser frustrada a pretensão autoral imediatamente, levando-se em conta o que foi apurado pela perícia médica, requerendo a improcedência da ação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões do autor e que seus pedidos sejam julgados improcedentes, **por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas nos autos, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais.**

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERTANIA, 24 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERTANIA, 10 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE